



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 03/2015**  
(Publicada no Diário Oficial Eletrônico em 06/02/2015)

**Altera dispositivos da Resolução Normativa RN-TC nº 10/2010 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, relativos à imputação de débitos, aplicação de multas e parcelamentos.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

**CONSIDERANDO** a imperiosa necessidade de regulamentação dos arts. 19, 26 e 57 da LOTCE/PB e arts. 200, 202 e 209 do Regimento Interno, dispositivos legais e regimentais concernentes à atualização de débitos, multas e parcelamentos, aplicados pelo Tribunal, como forma de assegurar a padronização dos atos decisórios e dos procedimentos deles decorrentes;

**CONSIDERANDO** a natureza constitucional de título executivo da decisão do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débitos ou multa;

**CONSIDERANDO** a busca pelo aperfeiçoamento dos procedimentos destinados à viabilização do cumprimento das obrigações, correção de valores e eventuais parcelamentos decorrentes das decisões condenatórias do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Os artigos da RN-TC nº 10/2010, de 09 de dezembro de 2010, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 140 .....

§ 1º .....

§2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos, deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

.....

Art. 200. Quando, independentemente de outras sanções, o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao erário o valor do dano, atualizado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

monetariamente a partir da data da ocorrência do fato, acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

.....

Art. 202. Os débitos imputados pelo Tribunal a qualquer título, bem como as multas aplicadas, quando não recolhidos no prazo fixado, serão atualizados monetariamente, desde a data da decisão até a data do efetivo recolhimento, utilizando-se para tanto o índice estabelecido no § 2º do art. 140 deste Regimento.

.....

Art. 209. ....

§ 1º O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFR-PB fixado no correspondente ato formalizador pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso.

§ 2º Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal.

Art. 2º O atual parágrafo único do art. 140 da RN nº 10/2010 passa a § 1º.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 202 e demais disposições em contrário.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

*Registre-se e publique-se.  
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 04 de fevereiro de 2015.*

**Conselheiro Umberto Silveira Porto**  
Presidente

**Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**

**Conselheiro André Carlo Torres Pontes**

**Cons. em exercício Antônio Cláudio S. Santos**

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB